



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002311/00-81
Recurso nº : 146.195
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 E 1999
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.279

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Se a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, impede a aplicação da multa *ex officio*, na vigência de medida liminar deferida antes do início do procedimento fiscal destinado a evitar a decadência do direito estatal de constituir o crédito tributário, com maior razão não caberá a referida sanção se o juiz, esgotando a jurisdição, conceder a segurança requerida pelo autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recuso interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatóri e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente momentaneamente, por motivo justificado o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002311/00-81
Acórdão nº : 103-22.279

Recurso nº : 146.195
Recorrente : COMPANHIA ENÉRGÉTICA DO MARANHÃO

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência do IRPJ e da multa isolada, cobrada por falta de recolhimento do imposto de renda calculado sobre a base estimada, nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Ciência do auto de infração com a data de 24.11.2000

Pela clareza do relatório do órgão a quo, aproveito para reproduzir o resumo nele constante, que trata das infrações, *in verbis*:

"Foi lavrado, em 24/11/2000, o Auto de Infração de fls. 10/21, que exige da contribuinte o recolhimento do crédito tributário total equivalente a R\$ 25.343.495,98, incluindo acréscimos legais.

Na descrição dos fatos de fls. 11/13, são relatadas as seguintes infrações:

***001 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROVISIONADAS E NÃO PAGAS.**

Valores apurados decorrentes da glosa de contribuições previdenciárias mensais (e seus encargos) provisionadas e não pagas, devidas pela Fundação de Assistência e Seguridade dos Servidores da CEMAR (FASCEMAR).

(...)

002 – EXCLUSÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício, o que acarreta redução irregular do imposto de renda pessoa jurídica, não justificada pela empresa, apesar de ter sido intimada a prestar esclarecimentos.

(...)

003– FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Valor do IRPJ declarado na DIPJ/99, com exigibilidade suspensa, em virtude de liminar concedida pela Justiça Federal, processo nº 98.6294-2. Em razão disto, o imposto foi lançado sem a multa de ofício.



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 10320.002311/00-81
: 103-22.279

004 – MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Lançamento da multa isolada pela falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, nos anos-calendário de 1997 e 1998, com exceção dos meses de março e abril de 1998, que foi conhecida através da receita bruta e acréscimos."

Inconformada, a autuada impugnou o feito, às fls. 691/706.

Ciência da decisão de primeira instância em 16.03..2005 (fl. 866),
assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999

Ementa: MULTA ISOLADA PELA FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

A desistência da ação judicial, que garantia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem efeito ex tunc, legitimando o lançamento da multa de ofício efetuado para prevenir a decadência .

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

É inadmissível a compensação de prejuízos/base de cálculo negativa para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social recolhidas por estimativa, porque referidos recolhimentos são meras antecipações dos valores efetivamente devidos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de abril de 1995, o crédito tributário nãointegralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002311/00-81
Acórdão nº : 103-22.279

Recurso voluntário às fls.869/892. Arrolamento de bens às fls. 965/976. Nesta oportunidade, a recorrente ataca somente a multa isolada, esclarecendo que a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao auto de infração estava suspensa desde a lavratura do auto de infração, a teor da decisão de mérito prolatada no dia 09.08.1999 pelo titular da 3ª Vara Federal no Maranhão, que reconheceu a imunidade da demandante para fins de IRPJ, no julgamento do processo nº 98.6294-2.

Adverte a fiscalizada que o autuante não deixou de mencionar a pendência da citada ação no auto de infração, aludindo à inexigibilidade dos créditos decorrentes do lançamento de ofício, vinculando este efeito ao ajuizamento da demanda em referência.

A despeito disso, o órgão *a quo* entendeu que a multa isolada era legítima, malgrado a classificação que vislumbrara, ajustando-a ao rol das designadas multas de ofício, sob o fundamento de que um fato superveniente convalidou sua incidência ao caso concreto, qual seja, a desistência da recorrente à ação judicial, requisito necessário à adesão ao Parcelamento Alternativo ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, o que bastaria para ressurgir, por via reflexa, a exigibilidade da sanção. Salientando que a aplicação da multa contém vício insanável desde a origem e que o ato de lançamento é vinculado à lei, não haveria como convalidar o feito, daí pleiteando sua anulação.

Em segundo lugar, tão-somente em atenção ao princípio da eventualidade, a recorrente propugna pela recomposição da base imponible, na determinação da multa isolada, requerendo a compensação dos prejuízos fiscais apurados em períodos precedentes.

Por último, a autuada se insurge contra os juros com base na taxa Selic, apontando o caráter remuneratório que lhe é marcante, o que não é compatível com a regra inscrita no artigo 161, do CTN.

É o relatório

146.195*MSR*09/03/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002311/00-81
Acórdão nº : 103-22.279

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Creio que o presente dispensa longas considerações. Repare-se: a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ao facultar a adesão ao Programa Refis, condicionou o benefício à desistência, expressa e irrevogável, das ações judiciais pendentes, o que bem observou o julgador de primeira instância, à fl. 855. Daí, em seguida, seu raciocínio desenhou o ressurgimento do que nasceu morto. À evidência, quando do lançamento de ofício, no dia 24.11.2000, já vigorava a norma individual e concreta que reconheceu a imunidade da demandante, em relação ao IRPJ, conforme fl. 737. A decisão judicial monocrática foi combatida com a apelação da União, recebida pelo juiz, no dia 12.01.2000, com efeitos meramente devolutivos, segundo a informação à fl. 765. São estes os dados até aqui reunidos e que me convencem da invalidade do ato de aplicação da sanção prevista no artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, consoante a proibição do artigo 63 da própria Lei nº 9.430/96, ainda em sua redação original, afinal se norma impede a aplicação da multa *ex officio*, na vigência de medida liminar deferida antes do início do procedimento fiscal destinado a evitar a decadência, com maior razão não caberá a punição se o juiz, esgotando a jurisdição, conceder a segurança requerida pelo autor.

Assinalo o vício de legalidade que fulmina o ato em sua origem. Não se trata, por conseguinte de ato anulável, mas nulo, com vício grave e insanável. Por oportuno, não posso deixar de registrar a seguinte estranheza: se o contribuinte se viu diante da faculdade de desistir do exercício do direito de ação para aproveitar um benefício previsto em lei, não é admissível que se conceba que sua opção – a desistência - tenha a aptidão para gerar, a partir de então, isto é, com eficácia *ex nunc*, a exigibilidade ao ato inválido, como se a desistência operasse como condição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

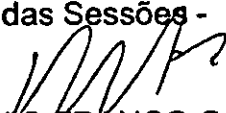
Processo nº : 10320.002311/00-81
Acórdão nº : 103-22.279

resolutiva da invalidade. Seria também, em última análise, o mesmo que reconhecer, ao exercício da faculdade que a lei reservou ao contribuinte, a aptidão para puni-lo.

Diante de tais fundamentos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA